

(Da Sra. Silvyne Alves)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a decretação célere da prisão preventiva em casos de crimes sexuais e estabelecer a hipótese de flagrante diferido nesses crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a decretação da prisão preventiva em caso de crimes sexuais e estabelecer a hipótese de flagrante diferido nesses crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 312-A.** Nos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213 a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a prisão preventiva poderá ser decretada de forma imediata pelo juiz, mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Público, independentemente de manifestação prévia da defesa, quando houver:

- I – risco iminente à integridade física, psicológica ou moral da vítima;
- II – indícios concretos de reiteração delitiva;
- III – fundado receio de intimidação da vítima ou testemunhas;
- IV – comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito.

§ 1º O juiz deverá decidir sobre a representação da prisão preventiva no prazo máximo de **12 horas**, após comunicação da autoridade policial.

§ 2º A ausência de manifestação judicial no prazo fixado não impede a reiteração do pedido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

§ 3º Caso a prisão não seja concedida, o juiz deverá obrigatoriamente impor medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 deste Código, incluindo, sempre que necessário:

- I – monitoramento eletrônico do investigado;
- II – proibição de aproximação ou contato com a vítima e testemunhas;
- III – afastamento imediato do domicílio ou local de trabalho da vítima;
- IV – qualquer outra medida proporcional à gravidade do caso.” (NR)



Art. 2º O artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

.....

 V – nos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213 a 218-C do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), logo após o fato, for identificado por prova pericial, filmagens, relatos da vítima ou testemunhas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar os mecanismos legais para prisão de autores de crimes sexuais mesmo fora do flagrante, garantindo maior proteção às vítimas e efetividade na persecução penal.

Duas medidas são fundamentais:

1. Prisão preventiva mais célere: O projeto prevê que o juiz decrete a prisão preventiva em até 12 horas, evitando a necessidade de aguardar um longo processo judicial para proteger a vítima e a sociedade.
2. Ampliação do flagrante: A introdução do flagrante diferido (ou flagrante dilatado) nos crimes sexuais possibilita a prisão do acusado quando há elementos probatórios imediatos, mesmo que ele não tenha sido pego em flagrante tradicional.

A proposta respeita o devido processo legal e o princípio da reserva de jurisdição, garantindo que apenas o Poder Judiciário possa determinar a prisão, mas concedendo à autoridade policial mais rapidez na condução do caso.

Diante do crescimento da violência sexual e da necessidade de medidas mais eficazes de combate à impunidade, esta proposta busca oferecer maior segurança jurídica e celeridade às decisões judiciais nesses casos.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO

